





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público, quanto a URP de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%), tais diferenças foram absorvidas por ocasião do reajuste ocorrido em novembro de 1988" (PUIL n. 198/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicado em 14/08/2018).

VII - Ademais, esta Corte Superior, no julgamento do PUIL n. 195/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, ao analisar situação análoga, adotou o seguinte entendimento, plenamente aplicável ao caso em discussão: "Na hipótese dos autos, o presente incidente foi manejado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente lá apresentado ante a Questão de Ordem 13 da TNU. bem como ao argumento de que os julgados indicados como divergentes não se coadunavam com a decisão então recorrida, que havia utilizado fundamento diverso para não reconhecer o direito vindicado na ação. Nesse contexto, não houve qualquer juízo acerca da questão de direito material. No mesmo sentido: STJ. PUIL 404/CE. Rel. Min, Gurgel de Faria. DJe de 23/10/2017, Pet 11.103/SE. Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 29/02/2016: Pet 11.302/SE. Rei. Ministro Maurco Campbell Marques.

VIII - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 13 de março de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 864 - MS (2018/0131585-3)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência ajuizado por Marlei da Graça da Silva Thomaz, com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão monocrática que inadmitiu o pedido de uniformização após a interposição de dois agravos regimentais.

O Presidente do TNU, monocraticamente, negou seguimento ao primeiro recurso interposto ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se Firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (fls. 326-328).

Após, o Presidente da TNU negou seguimento ao segundo agravo regimental (fls. 332-357), sob a justificativa de que "não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência" (fls. 388-389).

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada com o fito de receber a parte interessada as diferenças salariais decorrentes dos índices da URP, referente aos meses de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 do índice de 16,19%, com reflexos nos meses subsequentes. A sentença julgou improcedente a demanda, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora (fls. 34-39).

Logo depois, foi interposto recurso inominado, o qual foi improvido.

Irresignada diante de tais decisões denegatórias, a parte recorrente postulou o presente incidente, dirigido a esta Corte Superior, alegando que o acórdão impugnado teria contrariado a jurisprudência do STJ orientada no sentido de que, nos casos de reajuste salarial



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decorrentes do índice URP de abril e maio de 1988, a relação seria de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente de uniformização, nos termos do parecer de fls. 422-427.

Recebidos os autos no STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, RISTJ, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência".

Interposto agravo interno.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Decido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 864 - MS (2018/0131585-3)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

2. Em relação ao tema, asseverou esta Terceira Seção, ao julgar o Agravo Regimental na Petição n.º 6.297/RJ, do qual Relatora a em. Ministra Laurita Vaz (DJ 04.08.08), que a remessa do incidente de uniformização de jurisprudência a este Superior Tribunal de Justiça somente será possível quando a decisão da Turma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tratar de questões relacionadas com o direito material e contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

3. No caso dos autos, todavia, a mencionada Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência inadmitiu o incidente a ela dirigido por motivos exclusivamente processuais, razão por que não foi apreciada qualquer questão de direito material, tornando-se, nessa extensão, incabível o incidente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010)

Conclui-se, portanto, que os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal dirigidos ao STJ somente serão cabíveis contra decisão colegiada da TNU, que examina questão de direito material, em contradição à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

No caso em comento, houve somente decisão monocrática do Presidente da TNU que, ao conhecer do agravo interno, negou seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, §1º, do RITNU, visto que os julgados proferidos pelo Presidente da TNU são irrecorríveis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2014).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao recorrente, eis que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido por esta Corte Superior a respeito do tema posto em discussão.

Com efeito, "o acórdão combatido adotou entendimento desta Corte, segundo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual, embora não incida a prescrição do fundo de direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público, quanto a URP de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%), tais diferenças foram absorvidas por ocasião do reajuste ocorrido em novembro de 1988" (PUIL n. 198/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicado em 14/08/2018).

Ademais, esta Corte Superior, no julgamento do PUIL n. 195/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, ao analisar situação análoga, adotou o seguinte entendimento, plenamente aplicável ao caso em discussão:

Na hipótese dos autos, o presente incidente foi manejado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente lá apresentado ante a Questão de Ordem 13 da TNU. bem como ao argumento de que os julgados indicados como divergentes não se coadunavam com a decisão então recorrida, que havia utilizado fundamento diverso para não reconhecer o direito vindicado na ação. Nesse contexto, não houve qualquer juízo acerca da questão de direito material.

No mesmo sentido: STJ. PUIL 404/CE. Rel. Min, Gurgel de Faria. DJe de 23/10/2017, Pet 11.103/SE. Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 29/02/2016: Pet 11.302/SE. Rei. Ministro Maurco Campbell Marques.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0131585-3

## PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no  
PUIL 864 / MS

Números Origem: 00039789320144036201 39789320144036201

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 13/03/2019

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

## AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291  
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291  
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

AGRAVADO : UNIÃO

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.